



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CORURIBE DO ESTADO DE ALAGOAS

DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:
Nº 0000707-30.2008.8.02.0042

TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 16.736.577/0001-04, com sede na Rua Laurindo Coelho, nº 246, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52060/340 neste ato representada pelos advogados IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA, OAB/PE 30.192 e GUILHERME SILVEIRA DE BARROS, OAB/PE 30.316, nomeada Administradora Judicial nos autos da falência de LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A vem à presença de Vossas Excelências, instaurar o procedimento de

INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

relativas ao período em que estiver nomeado como administrador judicial da MASSA, iniciando-se com o intervalo compreendido entre os dias 24/09/2021 a 30/09/2021, o que faz por meio dos documentos anexados e através das informações apresentadas a seguir:

I- DA NOMEAÇÃO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

01. De início importa destacar que esta sociedade de advogados foi nomeada administradora judicial da massa falida da LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A em 22 de setembro de 2021, nos termos da decisão de fls. 108.701-108.708, sendo o termo de compromisso firmado em 24 de setembro de 2021, fls. 108.736-108.737. **(Doc. 01 – Decisão de nomeação) (Doc. 02 – Termo de Compromisso).**

02. Isto posto, a partir da assinatura do termo iniciou-se a responsabilidade pelos atos de gestão financeira desta administradora, sendo o período anterior a 24 de setembro de 2021 de responsabilidade da antiga administradora judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA.



II- PRELIMINARMENTE:

II.1- DA SOLICITAÇÃO DE ACESSO ÀS CONTAS DA MASSA FALIDA E ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE PARA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

03. Preliminarmente, cumpre registrar que, consoante informado anteriormente, a partir da assinatura do termo de compromisso, em 24/09/2021, iniciou-se a responsabilidade pelos atos de gestão financeira desta ADMINISTRADORA JUDICIAL.

04. Em razão disso, a fim de proceder com os pagamentos relativos ao período compreendido entre os dias 24/09/2021 a 30/09/2021, esta ADMINISTRADORA, representada pelo advogado IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA, requereu ao Banco Bradesco o acesso às contas da Massa Falida. No entanto, consoante é possível notar nos requerimentos anexados, o acesso só foi devidamente regularizado em 08/10/2021. **(Doc. 03 – E-mail de acesso à conta) (Doc. 04 – Contrato de acesso às informações).**

05. Nesse passo, de forma pontual e excepcional, as despesas com vencimento compreendidas entre o período de 24/09/2021 a 30/09/2021 não foram pagas no prazo. No entanto, todas foram quitadas pela ADMINISTRADORA JUDICIAL no mês de outubro/2021, mais precisamente no dia em que recebeu o *token* e a autorização de acesso pelo Banco Bradesco, e serão devidamente apresentadas na prestação de contas do mês de outubro. As únicas despesas contabilizadas pela Massa, dentro desse período, foram relativas às tarifas bancárias, que totalizaram R\$ 129,82 (cento e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos)¹.

06. Demais disso, solicitou ao Banco Bradesco a mudança do titular autorizado a movimentar as contas bancárias da MASSA para que seja única e exclusivamente da atual administradora, sob sua única responsabilidade, e apenas restrito ao período em que figurar em tal encargo, inclusive com a mudança do *token* necessária para a movimentação bancária.

07. Informa, por fim, que o Banco Bradesco já efetivou a troca de titularidade em 08/10/2021, encontrando-se o *token* sob a titularidade desta administradora.

III- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

08. A prestação das contas relativa ao período compreendido entre os dias 24/09/2021 a 30/09/2021, será resumido a partir da apresentação

¹ Informação constante no Anexo V, do Doc. 05. – Prestação de Contas.



do relatório (**Doc. 05 – Prestação de contas**) e dos extratos bancários anexados (**Doc. 06, 07, 08, 09 – Extratos Bancários**).

09. Em análise ao relatório de prestação de contas, esta ADMINISTRADORA JUDICIAL apresenta no **Anexo I** as Principais Informações Consolidadas do processo de falência, atualizadas até 30/09/2021.

10. Nesse ponto, esclarece que a quantidade de créditos foi contada em números absolutos para cada uma das classificações previstas nos art. 83 e 84 da LRF. Assim, atualmente, o número de créditos devidos pela massa perfaz o total de 23.763, na medida em que alguns credores possuem créditos em mais de uma classificação.

11. No **Anexo II**, apresenta-se o Fluxo de Caixa resumido tanto das entradas quanto das saídas ao longo do período, onde se verifica o saldo disponível em favor da MASSA.

12. O **Anexo III** apresenta a conciliação bancária com a movimentação de forma detalhada de todas as contas correntes em uso, inclusive as contas judiciais em nome da massa.

13. Nos **Anexos IV e V**, a ADMINISTRADORA JUDICIAL apresenta a relação analítica de todas as entradas e saídas do caixa da MASSA, de modo a permitir a completa visualização das movimentações e cada tipo de receita/despesa. Essa relação analítica incorpora inclusive as transferências entre contas, devidamente segregadas.

14. Registre-se também que, em que pese não seja de responsabilidade desta ADMINISTRADORA JUDICIAL, a relação analítica demonstra todas as entradas e saídas do caixa da MASSA referente ao mês de setembro/2021. Não obstante isso, conforme mencionado anteriormente, a responsabilidade desta Administradora Judicial só diz respeito ao período compreendido entre 24/09/2021 a 30/09/2021.

15. O **Anexo VI** exhibe as informações referentes às movimentações das contas judiciais no mês de setembro, incluindo-se as contas judiciais relativas às reservas para remuneração da administração judicial e pagamento de colaboradores atualmente vinculados à MASSA.

16. Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, “p”, da Lei 11.101/05, esta ADMINISTRADORA JUDICIAL apresenta o presente incidente de prestação de contas, iniciando-se com o período entre 24/09/2021 a 30/09/2021, prosseguindo mensalmente até quando estiver no encargo da administração, submetendo-a à apreciação e deliberação desse MM. Juízo, Ministério Público e demais interessados.



17. Consoante o art. 219², do Código Civil/02 e o art. 425³, IV, do novo CPC, eventuais cópias reprográficas juntadas aos autos são declaradas autênticas pelos causídicos signatários da mesma, constituindo-se reproduções fidedignas dos respectivos originais.

18. Por fim, requer que todas as intimações (diário oficial, carta, mandado, etc.) sejam realizadas apenas e tão somente no nome dos **advogados IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA (OAB/PE 30.192) e GUILHERME SILVEIRA DE BARROS (OAB/PE 30.316)**, sob pena de nulidade, na forma do art. 272, §2º, do CPC⁴⁵.

Nesses termos,

Pede deferimento.

De Recife/PE para Coruripe/AL, 10 de outubro de 2021.

TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA
OAB/PE 30.192

TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
GUILHERME SILVEIRA DE BARROS
OAB/PE 30.316

² CC, art. 219 – As declarações constantes de documentos assinados presume-se verdadeiras em relação aos signatários.

³ CPC, art. 425 - Fazem a mesma prova que os originais: IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.

⁴ CPC, art. 272 - Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) § 2º - Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

⁵ STJ, Resp 512692/SP, Resp 89781/SP e REsp 525071/RS



Juízo de Direito - 1º Vara de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº: 0000707-30.2008.8.02.0042

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Impugnante e Requerente: Telemar Norte Leste S/A e outro

Requerido e Falido (Parte passiva): CALYON e outros

DECISÃO

De início, cumpre esclarecer que, por ser o processo falimentar um procedimento complexo e que envolve inúmeras questões de trato técnico, o papel do Administrador Judicial é essencial para o bom andamento do feito.

É cediço que os atos de administração da falência são dirigidos pelo Juiz, que conta com diversos colaboradores, sendo o principal deles o Administrador, que assume função especializada e de confiança do Magistrado.

Ocorre que, seguindo essa mesma ordem de ideias, a manutenção, substituição ou mesmo a destituição do Administrador Judicial sujeitam-se, em primeiro lugar, ao prudente critério do Juízo que o nomeou, confiando-lhe tal incumbência.

Neste passo, embora a Lei nº 11.101/2005 não faça referência direta às hipóteses de substituição, mas apenas aos casos de destituição, que detém caráter sancionatório, deve-se reconhecer ao Juízo responsável pela condução do feito a prerrogativa de substituir o Administrador, o que representa uma das facetas do seu poder de gestão do processo e emana diretamente da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma garantia fundamental constante no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Do contrário, reconhecer a impossibilidade de o Magistrado substituir o auxiliar nomeado significaria cercear a atuação do Poder Judiciário em sua plenitude de prerrogativas e atribuições.



Juízo de Direito - 1º Vara de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Nos ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho¹O administrador judicial (que pode ser pessoa física ou jurídica) é o agente auxiliar do juiz que, em nome próprio (portanto, com responsabilidade), deve cumprir com as funções cometidas pela lei. Além de auxiliar do juiz na administração da falência, o administrador judicial é também o representante da comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), na falência. Exclusivamente para fins penais, o administrador judicial é considerado funcionário público. Para os demais efeitos, no plano dos direitos civil e administrativo, **ele é agente externo colaborador da justiça, da pessoal e direta confiança do juiz que o investiu na função.** Ele deve ser profissional com condições técnicas e experiência para bem desempenhar as atribuições cometidas por lei. [...] **O ideal é a escolha recair sobre pessoa com conhecimentos ou experiência na administração de empresas do porte da devedora** e, quando necessário, autorizar a contratação de advogado para assisti-lo ou à massa. **O administrador judicial é escolhido pelo juiz e será sempre uma pessoa de sua confiança com a incumbência de o auxiliar na administração da massa falida (grifos nossos).**

Dito isto, percebe-se que o comando que decreta a substituição traduz-se em um ato discricionário do Juízo Universal da Falência, pautado por critérios de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, vejamos o que preleciona a jurisprudência pátria:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO DE
FALÊNCIA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

¹Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, RT, 2016, p. 101/102 (sem grifos no original)



Juízo de Direito - 1º Vara de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

POSSIBILIDADE ATO DISCRICIONÁRIO DO

JUIZ DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO I – É cediço que a alteração do administrador judicial se dará nos casos de destituição e substituição, sendo que, sob o pálio da destituição, haverá incidência de regramento específico previsto no art. 31 da lei de nº 11.101/2005, enquanto que, **no caso de substituição, essa se dará em função do poder discricionário e da conveniência facultada ao juiz, a fim de que nomeie para condução da massa falida, empresa ou pessoa física de sua confiança.** II – Assentada a possibilidade de **substituição do administrador judicial, pela conveniência do Juízo Falimentar**, não há que se falar em permanência do administrador judicial anterior, mormente pelo fato da parte recorrente calcar sua pretensão em simples inconformismo em razão do ato judicial combatido, o qual, por si só, não é capaz de sobrepujar os efeitos da decisão de base. (TJ-MT - AI: 10018728920198110000 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 23/10/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2020) (Grifos nossos).

Agravo de instrumento. Falência. Preliminar. Nulidade da decisão agravada por violação à garantia do contraditório. Alegação de que não foi oportunizada prévia manifestação quanto aos atos praticados no exercício da função de administrador judicial. Superação. Ausência de prejuízo em virtude da possibilidade de devolução da matéria. Mérito. **Administrador judicial. Substituição. Auxiliar do Juízo no exercício de suas atribuições legais e profissional de confiança (art. 149 do CPC/15). Remoção que se deu pela forma de substituição. Ato discricionário. Critérios de conveniência e oportunidade. Ausência de prejuízo, por não haver o caráter punitivo.** Decisão



Juízo de Direito - 1º Vara de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21877866620178260000 SP
2187786-66.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de
Julgamento: 17/08/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial,
Data de Publicação: 17/08/2018) (grifo nosso).

Assim, ao tratar da natureza jurídica do ato judicial que determina a substituição ou destituição do administrador judicial, fica demonstrado que a nomeação ou manutenção de administrador judicial é prerrogativa exclusiva do juiz e, por consequência, ninguém possui legitimidade para recorrer da decisão que determina sua substituição, sequer o próprio administrador, que atua apenas como representante da massa falida.

O ato de substituição do administrador judicial trata-se, portanto, de poder-dever do magistrado responsável pela condução do processo, sempre à luz da melhor condução do processo falimentar; dado que o administrador ostenta a condição de auxiliar do juízo, figurando como *longa manus* na gestão da falência, competindo-lhe igualmente zelar pela imparcialidade na busca da satisfação dos créditos. Neste sentido, é o que dispõe o art. 611 do Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas:

Art. 611. A designação do administrador judicial, dentre um dos integrantes do Banco de que trata este Código, é competência exclusivamente do Juiz da causa.

No caso em epígrafe, cabe rememorar que em 27 de abril de 2021, foi disponibilizada, no Diário de Justiça Eletrônico, a Portaria nº 914 que trouxe a nomeação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, desta nova Comissão de Juízes responsável pela condução do processo de falência da Laginha Agro Industrial S/A.

Nesse contexto, esta Comissão, tão logo designada para conduzir o feito, passou



Juízo de Direito - 1º Vara de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

a estudar o extenso processo principal e todos seus anexos, analisando a eventual necessidade de mudança dos auxiliares do juízo, como o Administrador Judicial.

Entretanto, apesar de não ter sido identificada nenhuma irregularidade, tampouco ocorrido qualquer ato contrário ao bom andamento da falência, que na maioria das vezes corrobora para os afastamentos ou substituições, este Juízo decidiu determinar a substituição do referido auxiliar, por entender necessária nesse momento processual.

Ultrapassada essa questão, passamos a fundamentar a nomeação de um novo profissional para dar continuidade à função de Administrador Judicial, fazendo este Juízo a opção por um *expert* que atenda aos pressupostos legais e detenha a confiança da comissão de Magistrados.

Ora, levando em consideração a elevada complexidade da causa, torna-se imprescindível a nomeação de pessoa jurídica altamente qualificada, idônea e com reconhecida experiência na área falimentar. Nesse contexto, entendemos que o escritório **Telino e Barros Advogados Associados**, inscrito no **CNPJ sob o nº 16.736.577/0001-04**, com sede na cidade de Recife/PE, atende perfeitamente aos requisitos previstos no art. 21 da Lei nº 11.101/2005.

Importante destacar, nesse panorama, que a referida Administradora Judicial conta com um corpo de profissionais altamente qualificados e é tecnicamente especializada na condução de processos de recuperação judicial e falimentares.

Nessa direção, esclareça-se que seu sócio administrador **IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA**, atua na área de Recuperação Judicial e Falência. A propósito, no que toca ao tema da necessidade de especialização do conhecimento da matéria falimentar para assumir o encargo, transcrevemos a obra



Juízo de Direito - 1º Vara de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

de Manoel Justino Bezerra Filho²:²O processo de recuperação judicial e de falência é bastante complexo, por envolver inúmeras questões que só o técnico, com conhecimento especializado na matéria, poderá resolver a contento, prestando real auxílio ao bom andamento do feito. Mesmo se tratando de advogados, economistas, administradores, contadores e outros profissionais especializados, não serão necessariamente capacitados para o pleno exercício desse trabalho, que sempre poderá ser resolvido de forma mais correta por aqueles que se especializam em direito comercial e, particularmente, em direito falimentar. Portanto, deve o juiz do feito tomar cuidado especial no momento em que nomear o administrador, atento a todos esses aspectos.

Demais disso, o Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas prevê que:

Art. 612. A nomeação recairá, preferencialmente, sob pessoa jurídica especializada, sediada em Alagoas, desde que esta contenha em seu quadro societário profissionais de, no mínimo, duas das áreas indicadas no art. 21 da Lei 11.101/05.

Na espécie, a pessoa jurídica acima referida se encontra devidamente credenciada no Banco de Administradores Judiciais do TJ/AL. Esclareça-se por oportuno, em que pese a preferência pela nomeação de pessoa jurídica sediada em Alagoas, sem qualquer demérito aos profissionais que aqui atuam, não se pode ignorar a dimensão deste processo, com suas quase duas dezenas de milhares de credores; o grau de litigiosidade que se instaurou entre falido e credores; e sua complexidade extremamente elevada. Tais circunstâncias nos conduzem à conclusão de que a

²Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo. 11 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.



Juízo de Direito - 1º Vara de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

nomeação de um administrador judicial alheio às paixões e quizilas que permeiam o maior processo que tramita no Estado de Alagoas é medida que se impõe, visto que o supramencionado art. 612 do Código de Normas fala em preferência, e não em obrigatoriedade, dando-se prioridade à expertise do designado.

Dito isto, tendo em vista que a pessoa jurídica **Telino e Barros Advogados Associados** encontra-se apta para a atuação em prol do interesse público e para a consecução dos fins do processo falimentar, entendemos ser esta a escolha mais acertada para a gestão da falência da Laginha Agroindustrial S.A., por se tratar de um procedimento dotado de notória complexidade e extensão, que conta com quase 20.000 (vinte mil) credores e mais de 100.000 (cem mil) páginas apenas no processo principal, sendo atualmente a maior falência do Estado de Alagoas e uma das maiores da região Nordeste.

Em consequência, a nomeação definitiva da Administradora Judicial acima referida, implica na substituição do Administrador Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA, passando este a não mais exercer o múnus.

Assim, em obediência ao disposto no art. 21, § único, da Lei nº 11.101/2005, nomeamos o Dr. **IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA**, inscrito na OAB/PE sob o N° 30.192, como profissional responsável pela condução deste processo de falência, o qual deve ser pessoalmente intimado para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, assinar, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33 da Lei nº 11.101/2005), devendo acostá-lo devidamente assinado aos presentes autos, considerando as orientações das autoridades de saúde, bem como os Atos Normativos nº 04/2020 e nº11/2020 do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e do Conselho Nacional de Justiça, para que se privilegie a utilização de meios eletrônicos na prática de atos processuais, em decorrência da pandemia do COVID 19.

Observe-se, que a remuneração mensal do Administrador Judicial nomeado



Juízo de Direito - 1º Vara de Coruripe

Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

nesta decisão será aquela definida na decisão de fls.47.681/47.684. Quanto à realização de ativos, fixamos o percentual em **1% (um por cento)**, nos termos do art. 24, § 1º da LRF.

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos legais e constitucionais supramencionados, especialmente o art. 21 caput c/c parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, determinamos a imediata substituição da Administradora **LASPRO CONSULTORES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **22.223.371/0001-75** e representada por **Oreste Nestor de Souza Laspro**, pela pessoa jurídica **TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ **16.736.577/0001-04**, representada por seu sócio-administrador **IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA**, inscrito na **OAB/PE** sob o nº **30.192**, portador do CPF nº **059.250.204-05**, com endereço profissional na **Rua Laurindo Coelho, 246, Casa Forte, Recife/PE**.

Anote-se, ademais, que o Administrador Judicial substituído deverá prestar as contas no prazo de **10 (dez) dias**, ou ratificá-las, se já apresentadas, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Considerando, por fim, que a substituição não tem caráter punitivo, o Administrador Judicial substituído fará jus à remuneração proporcional ao trabalho realizado, nos termos do art. 24, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que será fixada após a avaliação da prestação de contas.

Dê-se ciência ao Ministério Público, ao Comitê de Credores e ao espólio do falido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Coruripe, 22 de setembro de 2021.

**Diogo de Mendonça Furtado
Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba
Luciano Andrade De Souza
Juízes de Direito**

TELINO & BARROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Prestação de Contas

Relatório referente ao período de 01/09/2021 - 30/09/2021

Anexo I
Principais Informações Consolidadas
Em 30 de setembro de 2021

MASSA FALIDA DE LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
Posição da Lista em: 24/07/2020

QUADRO GERAL DE CREDORES

RESUMO POR CLASSIFICAÇÃO	QUADRO GERAL DE CREDORES	QUANTIDADE DE CREDORES
ART. 84 - INCISO I	19.024.883,89	3.153
ART. 84 - INCISO III	60.088,00	1
ART. 84 - INCISO V (Art. 83, I)	257.390.866,56	17.098
ART. 84 - INCISO V (Art. 83, II)	23.851.877,41	2
ART. 84 - INCISO V (Art. 83, III)	612.188.102,38	3
ART. 84 - INCISO V (Art. 83, IV "d")	38.879.269,55	679
ART. 84 - INCISO V (Art. 83, VI "a")	240.451.088,69	993
ART. 84 - INCISO V (Art. 83, VI "c")	50.125.969,54	469
ART. 84 - INCISO V (Art. 83, VII)	5.812.723,26	15
ART. 83 - INCISO I (TRABALHISTA)	1.807.240,08	30
ART. 83 - INCISO II (GARANTIA REAL)	361.408.968,66	11
ART. 83 - INCISO III (TRIBUTÁRIA)	20.988.753,33	2
ART. 83 - INCISO IV "d" (ME E EPP)	23.664.309,72	287
ART. 83 - INCISO V "b" (PRIVILÉGIO GERAL)	16.372.000,26	200
ART. 83 - INCISO VI "a" (QUIROGRAFÁRIOS)	436.323.794,77	419
ART. 83 - INCISO VI "c" (TRABALHISTA)	458.507,93	3
ART. 83 - INCISO VII (MULTAS)	5.032.471,04	394
ART. 83 - INCISO VIII "b" (SÓCIOS)	31.749.773,85	4
TOTAL GERAL	2.145.590.688,92	23.763

Anexo II
Fluxo de Caixa Realizado
De 01 de setembro de 2021 até 30 de setembro de 2021

MOVIMENTAÇÃO	Valor em R\$	Variação %
A - SALDO INICIAL DISPONÍVEL EM 01/09/2021	10.488.918,93	
B - ENTRADAS (1+2+3)	91.587,08	100,0%
1. Arrendamento (Usina Uruba)	66.982,44	73,14%
Coopervales	66.982,44	73,14%
2. Outras Receitas	24.604,64	26,86%
Créditos Diversos	0,01	0,00%
Juros dos Fundos de Investimentos	24.604,63	26,86%
3. Transferências entre Contas	-	0,00%
Transferência entre contas	-	0,00%
Transferência da Conta Judicial	-	0,00%
C - SAÍDAS (1+2+3)	(149.018,76)	100,0%
1. Despesas Operacionais Recorrentes da Massa Falida	(144.097,85)	96,70%
Despesas Administrativas	(15.631,45)	10,49%
Despesas Com Pessoal	(17.729,93)	11,9%
Despesas Financeiras	(471,20)	0,32%
Despesas Tributárias	(71.330,05)	47,9%
Despesas com Prestadores de Serviços	(38.935,22)	26,1%
Encargos Sociais	-	0,00%
2. Transferências entre Contas	-	0,00%
Transferência entre contas	-	0,00%
Transferência para Conta Judicial	-	0,00%
3. Outras Despesas	(4.920,91)	3,30%
IOF/IRRF sobre Fundos de Investimento	(4.920,91)	3,30%
D - SALDO DISPONÍVEL EM 30/09/2021 (A + B - C)	10.431.487,25	
E - SALDO CONTAS JUDICIAIS EM 30/09/2021		
Saldo Anterior (31/08/2021)	95.661.189,74	
1. Entradas	287.507,73	100,0%
Alienações / outros	1.421,92	0,49%
Rentabilidade	286.085,81	99,5%
Transferência entre contas	-	0,00%
Transferência para Conta Judicial (devolução)	-	0,00%
2. Saídas	-	0,00%
Transferência (alvarás / contas bancárias)	-	0,00%
Transferência entre contas	-	0,00%
Saldo Final	95.948.697,47	
F - SALDO BLOQUEADO EM 30/09/2021	-	
G - SALDO CAIXA FINAL EM 30/09/2021 (D + E + F)	106.380.184,72	

Anexo III
Conciliação Bancária
De 01 de setembro de 2021 até 30 de setembro de 2021

Movimentação	MF DA LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A Consolidado	Bradesco	Bradesco
		Ag: 3229 C/C: 1035-9	Ag: 3229 C/C: 34962-3
Saldo Disponível Anterior	10.488.918,93	10.446.605,88	42.313,05
Movimentação	(57.431,68)	(56.369,50)	(1.062,18)
Créditos (+)	66.982,45	66.982,44	0,01
Débitos (-)	(149.018,76)	(147.956,57)	(1.062,19)
Transferências (+)	-	-	-
Transferências (-)	-	-	-
Juros Aplicações (+)	24.604,63	24.604,63	-
Saldo Disponível	10.431.487,25	10.390.236,38	41.250,87
Saldo Bloqueado Anterior	-	-	-
Saldo Total	10.431.487,25	10.390.236,38	41.250,87

Anexo III
Conciliação Bancária - Movimentações
De 01 de setembro de 2021 até 30 de setembro de 2021

	LAGINHA				MAPEL	
	Banco Bradesco			TOTAL	Banco Bradesco	
	Ag: 3229 C/C: 1035-9			Consolidação	Ag: 3229	
	Conta Mov.	Aplicação	CDBs/Letras		C/C: 34962-3	
SALDO ANTERIOR	1,00	4.949.701,71	5.496.903,17	10.446.605,88		42.313,05
01/09/2021	-	-	-	-		-
01/09/2021	-	-	-	-		-
01/09/2021	-	-	-	-		-
02/09/2021	-	-	-	-		-
03/09/2021	-	-	-	-		-
04/09/2021	-	-	-	-		-
05/09/2021	-	-	-	-		-
06/09/2021	555,35	(555,35)	-	-		(839,54)
06/09/2021	(555,35)	-	-	(555,35)		-
07/09/2021	-	-	-	-		-
08/09/2021	-	-	-	-		-
09/09/2021	-	-	-	-		-
10/09/2021	-	-	-	-		-
11/09/2021	-	-	-	-		-
12/09/2021	-	-	-	-		-
13/09/2021	-	-	-	-		-
14/09/2021	-	-	-	-		-
15/09/2021	30.704,84	-	-	30.704,84		(81,60)
15/09/2021	(104,90)	-	-	(104,90)		-
15/09/2021	(30.599,94)	30.599,94	-	-		-
15/09/2021	-	-	-	-		-
16/09/2021	-	-	-	-		-
17/09/2021	-	-	-	-		-
18/09/2021	-	-	-	-		-
19/09/2021	-	-	-	-		-
19/09/2021	-	-	-	-		-
20/09/2021	135.475,80	(135.475,80)	-	-		0,01
20/09/2021	(135.475,80)	-	-	(135.475,80)		-
21/09/2021	-	-	-	-		-
22/09/2021	-	-	-	-		-
22/09/2021	-	-	-	-		-
23/09/2021	6.898,61	(6.898,61)	-	-		-
23/09/2021	(6.898,61)	-	-	(6.898,61)		-
24/09/2021	-	-	-	-		(11,23)
25/09/2021	-	-	-	-		-
25/09/2021	-	-	-	-		-
26/09/2021	-	-	-	-		-
26/09/2021	-	-	-	-		-
27/09/2021	-	-	-	-		(34,82)
28/09/2021	-	-	-	-		-
29/09/2021	-	-	-	-		-
30/09/2021	36.277,60	-	-	36.277,60		(95,00)
30/09/2021	(1,00)	-	-	(1,00)		-
30/09/2021	(36.277,60)	36.277,60	-	-		-
IOF/IRRF	-	(81,90)	(4.839,01)	(4.920,91)		-
Rendimentos	-	409,55	24.195,08	24.604,63		-
	-	4.873.977,14	5.516.259,24	10.390.236,38		41.250,87

Anexo IV
Relação Analítica de Entradas
De 01 de setembro de 2021 até 30 de setembro de 2021

Conta mov.	Data	Histórico	Evento	Conta	Subconta	Valor
BRA 1035-9	15/09/2021	Recebimento Copervales (Arrendamento)	Arrendamento Industrial Copervales	Receitas	Arrend. Industrial	30.704,84
Subtotal	15/09/2021					30.704,84
BRA 34962-3	20/09/2021	Recebimento Hipercard	Crédito cartão	Receitas	Outros Créditos	0,01
Subtotal	20/09/2021					0,01
BRA 1035-9	30/09/2021	Recebimento Copervales (Arrendamento)	Arrendamento Industrial Copervales	Receitas	Arrend. Industrial	36.277,60
Subtotal	30/09/2021					36.277,60
(Ex.: Transferência entre Contas e Resgate/Aplicações em Fundos)						-
Total						66.982,45

RESUMO	
Conta	Valor
BRA 1035-9	66.982,44
BRA 34962-3	0,01
Transf. entre contas	-
Total Geral	66.982,45

Anexo V
Relação Analítica de Saídas
De 01 de setembro de 2021 até 30 de setembro de 2021

Conta mov.	Data	Histórico	Evento	Conta	Subconta	Valor
BRA 1035-9	06/09/2021	Serv. Prest. PF	Rilvan Jose Rufino Silva	Despesas Prest. de Serv.	Exames	(180,00)
BRA 1035-9	06/09/2021	Serv. Prest. PF	Ana Claudia Lima Alves	Despesas Prest. de Serv.	Exames	(300,00)
BRA 1035-9	06/09/2021	Postagem correios	Edneia Freitas Gomes Bisinotto	Despesas Administrativas	Correios	(64,30)
BRA 1035-9	06/09/2021	Tarifas / Manutenção	Banco Bradesco	Despesas Financeiras	Tarifas / Taxas	(11,05)
BRA 34962-3	06/09/2021	Plano de Saude	Unimed Maceió	Despesas com Pessoal	Pl. Saude	(839,54)
Subtotal	06/09/2021					(1.394,89)
BRA 1035-9	15/09/2021	Tarifas / Manutenção	Banco Bradesco	Despesas Financeiras	Tarifas / Taxas	(104,90)
BRA 34962-3	15/09/2021	Tarifas / Manutenção	Banco Bradesco	Despesas Financeiras	Tarifas / Taxas	(81,60)
Subtotal	15/09/2021					(186,50)
BRA 1035-9	20/09/2021	Internet	Smc Redes E Informatica Ltda	Despesas Administrativas	Redes e Dados	(1.500,00)
BRA 1035-9	20/09/2021	Leitura de Diários Oficiais	Acesso Tecnologia Informação	Despesas Administrativas	Leitura e Comunicação	(2.355,00)
BRA 1035-9	20/09/2021	Material Escritorio / Limpeza	Dismac Prod. de Higiene	Despesas Administrativas	Mat. Limpeza	(602,54)
BRA 1035-9	20/09/2021	Material Escritorio / Limpeza	José Deivid Andrade Carvalho	Despesas Administrativas	Mat. Escrit.	(210,00)
BRA 1035-9	20/09/2021	Mnt./Conservação Automoveis	MM dos Santos Lanternaçom	Despesas Administrativas	Mnt. Veiculos	(1.900,00)
BRA 1035-9	20/09/2021	Mnt./Conservação Automoveis	Francisco Ricardo de Souza	Despesas Administrativas	Mnt. Veiculos	(1.700,00)
BRA 1035-9	20/09/2021	Mnt./Conservação Predial	Jose Arnaldo Almeida	Despesas Administrativas	Mnt. Ar Condicionado	(400,00)
BRA 1035-9	20/09/2021	Plano de Saude	Unimed Maceió	Despesas com Pessoal	Pl. Saude	(10.692,97)
BRA 1035-9	20/09/2021	Plano Odontologico	Plano Odontologico	Despesas com Pessoal	Pl. Odontologico	(499,92)
BRA 1035-9	20/09/2021	Transporte Funcionários	SLC Pessoa e Cia Ltda	Despesas com Pessoal	Transporte	(3.200,00)
BRA 1035-9	20/09/2021	Alimentação	Aluisio Luiz da Silva	Despesas com Pessoal	Alimentação	(2.497,50)
BRA 1035-9	20/09/2021	Serv. Prest. PJ	Consultar Assist. Técnica	Despesas Prest. de Serv.	Gestão de Arquivo	(3.398,93)
BRA 1035-9	20/09/2021	Serv. Prest. PJ	Jerdson Jorge Frazão	Despesas Prest. de Serv.	Segurança Patrimonial	(8.900,00)
BRA 1035-9	20/09/2021	Serv. Prest. PF	Hugo de Santana Maia	Despesas Prest. de Serv.	ITR	(22.106,29)
BRA 1035-9	20/09/2021	Impostos	Vigilancia (Ferias Colaboradores)	Despesas Prest. de Serv.	Vigilância	(4.050,00)
BRA 1035-9	20/09/2021	Impostos	Inss Folha / Inss Terceiros	Despesas Tributárias	INSS	(55.919,23)
BRA 1035-9	20/09/2021	Impostos	Irrf Folha / Irrf-Csrff Terceiros	Despesas Tributárias	IRRF/CSRF	(15.410,82)
BRA 1035-9	20/09/2021	Tarifas / Manutenção	Banco Bradesco	Despesas Financeiras	Tarifas / Taxas	(132,60)
Subtotal	20/09/2021					(135.475,80)
BRA 1035-9	23/09/2021	Despesas de Agua, Energia E Gas	Equatorial Energia Alagoas	Despesas Administrativas	Energia Elétrica	(6.698,61)
BRA 1035-9	23/09/2021	Certificado Digital	Certificadora Norte B Ltda	Despesas Administrativas	Redes e Dados	(200,00)
BRA 34962-3	23/09/2021	Deb. Automático (maquineta cartão)	Redecard S/A	Despesas Financeiras	Tarifas / Taxas	(11,23)
Subtotal	23/09/2021					(6.909,84)
BRA 34962-3	27/09/2021	Deb. Automático (maquineta cartão)	Redecard S/A	Despesas Financeiras	Tarifas / Taxas	(34,82)
Subtotal	27/09/2021					(34,82)
BRA 1035-9	30/09/2021	Bloqueio Judicial	Banco Bradesco	Despesas Administrativas	Bloqueio Judicial	(1,00)
BRA 34962-3	30/09/2021	Tarifas / Manutenção	Banco Bradesco	Despesas Financeiras	Tarifas / Taxas	(95,00)
Subtotal	30/09/2021					(96,00)
(Ex.: Transferência entre Contas e Resgate/Aplicações em Fundos)						-
Total						(144.097,85)

RESUMO	
Conta	Valor
BRA 1035-9	(143.035,66)
BRA 34962-3	(1.062,19)
Transf. entre contas	-
Total Geral	(144.097,85)

Anexo VI
Contas Judiciais
De 01 de setembro de 2021 até 30 de setembro de 2021

MOVIMENTAÇÃO SETEMBRO/2021								
REF.	CONTA	SALDO ANTERIOR	APLICAÇÃO (+)	DEVOLUÇÃO (+)	RENDIMENTOS (+)	RESGATE (-)	Saldo Atual	
Unid. Triálcool	2100116051868	R\$ 9.095.752,83	R\$ -	R\$ -	R\$ 27.201,55	R\$ -	R\$ 9.122.954,38	
Unid. Vale	4500114964706	R\$ 79.787.556,47	R\$ -	R\$ -	R\$ 238.611,52	R\$ -	R\$ 80.026.167,99	
Bens Móveis (Unid. Sudeste)	4100122489642	R\$ 652.425,23	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.951,14	R\$ -	R\$ 654.376,37	
Mapel	3200107260093	R\$ 682.320,63	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.040,55	R\$ -	R\$ 684.361,18	
Mapel	4700110059430	R\$ 69.363,32	R\$ -	R\$ -	R\$ 207,44	R\$ -	R\$ 69.570,76	
Jotaele	4000133363731	R\$ 204.950,53	R\$ 1.421,92	R\$ -	R\$ 615,81	R\$ -	R\$ 206.988,26	
Rescisões Mapel	2000131594645	R\$ 1.193,52	R\$ -	R\$ -	R\$ 3,56	R\$ -	R\$ 1.197,08	
Bens Móveis (Leilões SU)	1500125748961	R\$ 14.909,41	R\$ -	R\$ -	R\$ 44,59	R\$ -	R\$ 14.954,00	
Bens Móveis (Leilões SU)	2300130094381	R\$ 16.382,94	R\$ -	R\$ -	R\$ 49,00	R\$ -	R\$ 16.431,94	
		R\$ 90.524.854,88	R\$ 1.421,92	R\$ -	R\$ 270.725,16	R\$ -	R\$ 90.797.001,96	

ORIUNDAS DAS CONTAS ACIMA								
REF.	CONTA	SALDO ANTERIOR	APLICAÇÃO (+)	DEVOLUÇÃO (+)	RENDIMENTOS (+)	RESGATE (-)	Total Geral	
Reserva AJ (40%)	4500120376817	R\$ 3.712.633,40	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.102,95	R\$ -	R\$ 3.723.736,35	
Colaboradores	4900112222269	R\$ 1.423.701,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.257,70	R\$ -	R\$ 1.427.959,16	
		R\$ 5.136.334,86	R\$ -	R\$ -	R\$ 15.360,65	R\$ -	R\$ 5.151.695,51	